



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501517-80.2023.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EVERTON INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para aumentar as penas de EVERTON INÁCIO quanto ao CP, art. 155, caput, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa em regime fechado, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501517-80.2023.8.26.0544

Comarca: ITATIBA

Juízo de Origem: VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Everton Inácio

VOTO nº 33518

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E POSSE DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Everton Inácio foi condenado por subtrair um veículo avaliado em R\$ 26.000,00 e por posse de 0,8g de cocaína para consumo pessoal. A condenação inicial foi de 1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias multa, em regime semiaberto, mais advertência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reincidência específica deve preponderar sobre a confissão espontânea para fins de exasperação da pena.

III. Razões de Decidir 3. A reincidência específica, conforme o art. 67 do Código Penal, é preponderante sobre a confissão, justificando o aumento da pena. 4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela subtração de bem de alto valor, aliada aos maus antecedentes, justifica a imposição do regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para aumentar a pena para 1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias multa, fixando o regime fechado. *Tese de julgamento:* 1. A reincidência específica prepondera sobre a confissão espontânea. 2. A gravidade concreta da conduta, aliada aos maus antecedentes, justifica o regime fechado.

Legislação Citada:

CP, art. 67; Lei nº 11.343/06, art. 28; CP, art. 155, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 367431, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 23.06.2017.

STF, RHC 120677/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.04.2014.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Itatiba, que **condenou** **EVERTON INÁCIO** às penas de **advertência e 1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias**

multa, no piso, em regime semiaberto, como incurso, respectivamente, na Lei nº 11.343/06, art. 28 e CP, art. 155, **caput**, recurso em liberdade, pretendendo exasperação da sanção (preponderância da reincidência sobre a confissão) e fechado.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento parcial.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 05 de maio de 2023, por volta das 09hrs, na Rua César Lanfranchi, nº 01, bairro Nosso teto, Jardim Nardin, nesta cidade e Comarca de Itatiba, **EVERTON INÁCIO**, qualificado a fls. 19, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Pálio, branco, placas EAM 6116/Guarulhos, avaliado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pertencentes ao patrimônio de V. .M.

II. Igualmente consta que, após sua prisão em flagrante delito, nas dependências da Delegacia de Polícia de Itatiba, **EVERTON INÁCIO** trazia consigo, para consumo pessoal, droga consistente em 0,8g (oitenta decigramas) de cocaína, na forma de crack, em uma única porção, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14).”

Os fatos narrados são incontroversos, tanto que, não bastasse a farta prova documental e oral, o apelado confessou integralmente as imputações em juízo, tornando impossível a absolvição, sequer desafiada pela defesa.

Na matéria devolvida, as iniciais foram exasperadas em 1/6 pelos maus antecedentes (Proc. nº 0005294-10.2016.8.26.0281 – trânsito em julgado aos 2/5/2018 – receptação), **1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias multa**.

Na intermediária, conforme irressignação ministerial, a reincidência - na hipótese, específica (Proc. nº 0002155-90.2021.8.26.0502 - trânsito em julgado aos 20/4/2021 – furto qualificado) – é preponderante à confissão, nos termos do CP, art. 67 (JSTJ 196/182 e 197/327).

Nesse sentido: “De início, anota-se que a reincidência é preponderante à confissão, na forma do art. 67 do Código Penal, entendimento que se afina com orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal” (STJ, HC 367431 (decisão monocrática), Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA**

PALHEIRO, Data da Publicação 23/06/2017).

E ainda: “*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático-probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II – Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento*” (STF, RHC 120677/SP, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Dje 1/4/2014, Segunda Turma).

Assim, adequado acréscimo de 1/6, obtendo-se **1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias multa**, definitiva à míngua de variáveis.

Em relação ao regime, os maus antecedentes e reincidência específica, aliados à gravidade concreta – subtração de bem de alto valor, estacionado em via pública (R\$ 26 mil – cf. auto de avaliação de fls. 10), demonstram, realmente, maior temibilidade e falta de assimilação da terapêutica penal, impondo-se o **fechado**, em respeito ao princípio da individualização.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para aumentar as penas de EVERTON INÁCIO quanto ao CP, art. 155, caput, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa em regime fechado, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator